

Processo n.º 3681/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Ponte Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º

12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Chapadinha/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Ponte Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 160/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4406/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Ponte Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4144/2022, NUFIS3/LIDER08, de 17 de outubro de 2022 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023, NUFIS3/LIDER11, de 29 de setembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, com os valores registrados no Balanço Orçamentário, como segue: (Receita prevista: R\$ 187.398.848,62 - LOA e R\$ 51.914.746,87 - Balanço Orçamentário) e (despesa fixada R\$ 187.398.848,62 - LOA e R\$ 28.539.501,48 no Balanço Orçamentário) (arts. 90 e 102, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964 / seção 4, item 4.3.4, do Relatório de Instrução n.º 4144/2022; e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023);

1.2) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou somente 42,65% (art. 212-A, § 3.º, da Constituição Federal; e arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 4, item 4.7, Quadro 12, do Relatório de Instrução n.º 4144/2022; e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4088/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 30 de setembro de 2025 às 16:47:11

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 18 de setembro de 2025 às 15:23:53

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 18 de setembro de 2025 às 16:40:41